



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0001317000**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013575-06.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 26 de dezembro de 2025.

**ALVES BRAGA JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

<b>Voto</b>	<b>22242</b>
<b>Apelação</b>	<b>1013575-06.2017.8.26.0053 LOE (digital)</b>
<b>Origem</b>	9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP
<b>Apelante</b>	-----
<b>Apelado</b>	-----
<b>Juiz de Primeiro Grau</b>	Cristina Elena Varela Werlang
<b>Sentença</b>	7/3/2025

**APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

**TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO MUNICIPAL. PROGRAMA “-----”**

”. Pretensão de restabelecimento ao serviço de transporte público especializado gratuito (Programa “-----”) para deslocamento até os estabelecimentos de saúde para realização de tratamento médico. Autora que possui hérnia de disco e dificuldade severa de locomoção. Documentos e exames clínicos apresentados, bem como exame pericial produzido em juízo, que corrobora o direito postulado (art. 373, inciso I, do CPC). Direito ao transporte gratuito, nos termos do art. 6º e 196 da CF. Sentença mantida.  
**RECURSO DESPROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

contra a r. sentença de fls. 313/7, que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por -----, julgou procedente o pedido para determinar à ré que autorize e promova o transporte da autora por meio do serviço “-----” nos dias e horários destinados à realização de seu tratamento.

A apelante sustenta que o serviço oferecido pelo programa “-----” é destinado ao oferecimento de transporte gratuito às pessoas que possuem alto grau de comprometimento locomotor e que estejam impossibilitadas de utilizar o sistema de transporte público de passageiros, condição na qual a autora não se enquadra. Invoca ofensa ao princípio da isonomia e discorre sobre a autonomia municipal para tratar de assuntos de interesse local.

Contrarrazões ausentes (fls. 356).

**FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso não comporta provimento.

2

A autora ajuizou esta ação de obrigação de fazer objetivando compelir a ré a restabelecer o serviço de transporte especializado “-----”, do qual foi descredenciada após auditoria médica em 2017. A Autora é idosa (80 anos), portadora de hérnia de disco e apresenta severas limitações de locomoção, conforme demonstrado nos autos.

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado. É o que dispõe a Constituição Federal em seu art.196.

O direito ao transporte, por sua vez, está igualmente incluído dentre os direitos sociais, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015. Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no artigo 46, assegura à pessoa com deficiência o acesso ao transporte e à mobilidade com segurança e autonomia, sendo obrigação do poder público garantir a acessibilidade nos sistemas de transporte coletivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Carta Magna garante ao portador de deficiência física, sensorial ou mental a acessibilidade aos programas de atendimento especializado promovidos pelo Estado, com a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, que, *in casu*, importa em propiciar-lhe o acesso gratuito ao transporte público.

Nos termos da Lei nº 16.337/2015, do Município de São Paulo/SP:

*"Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende, destinado a transportar gratuitamente pessoas que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos, com:*

*I - deficiência física, temporária ou permanente;(...)".*

Os relatórios médicos (fls. 19, 22, 23, 25, 27, 28 e 33) e os exames de imagem (fls. 30 e 33) corroboram a existência de limitação física severa, que impede a autora de utilizar transporte público convencional (ainda que gratuito).

Nota-se, ainda, que a autora já era beneficiária do serviço desde 2015, conforme

3

documentos da própria SPTrans (fls. 34/9), e não há nada nos autos que sugira significativa melhora clínica da promovente.

A prova pericial produzida em juízo (fls. 273/279) corrobora o direito da autora e foi bem avaliada pelo douto magistrado:

*"Pois bem, considerando a prova pericial produzida nos presentes autos, reproto que a parte autora se desincumbiu adequadamente do ônus probatório que sobre ela recaía, demonstrando cabalmente o preenchimento dos requisitos acima descritos, quais sejam, a presença de restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos e ser portador de deficiência física.*

*De fato, consoante se extrai do laudo de fls.273/279, está-se diante de pessoa idosa, aposentada por invalidez e "portadora de espondilodiscoartrose com estenose no canal vertebral e hérnia de disco lombar tratada cirurgicamente evoluindo perda de força nos membros inferiores – CID M 47.2 e M51.1", de forma que 'constata-se perda de força nos membros inferiores com dificuldade para deambulação'. Por fim, 'nota-se em exame clínico sinais de limitação funcional nos membros inferiores que permitem deambulação com dificuldade usando a bengala*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*por curtas distâncias, sendo que para maiores caminhadas há indicação de utilização de cadeira de rodas'.*

*Registre-se, ademais, que a legislação de regência igualmente assegura a adaptação dos veículos destinados ao serviço 'Atende' de maneira a viabilizar o transporte confortável e seguro tanto dos seus usuários quanto de seus acompanhantes, carecendo, pois, de respaldo legal a negativa ao direito da autora."*

Nesse sentido:

**Apelação nº 1500037-85.2023.8.26.0053**

**Relator(a): Osvaldo de Oliveira**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público**

**Data do julgamento: 23/06/2025**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Portador de doença renal crônica e hipertensão arterial sistêmica Existência de impactos significativos em sua qualidade de vida, principalmente em seu aspecto físico e psicossocial Pretensão ao fornecimento de transporte especial – -----, em todos os dias de tratamento (hemodiálise), enquanto este perdurar Possibilidade – Efetivação do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal – Escopo da Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que é garantir o transporte gratuito de pessoas que não possuem condições de

4

mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos – Pedido julgado procedente – Sentença mantida – Recurso desprovido.

**Apelação nº 1048241-62.2019.8.26.0053**

**Relator(a): Maria Olívia Alves**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público**

**Data do julgamento: 20/03/2023**

Ementa: APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer Transporte por meio do Programa Atende – Pessoa portadora de paraplegia, dependente do uso de cadeira de rodas Pretensão de restabelecimento do transporte especializado para se deslocar de sua residência até a clínica especializada onde realiza hemodiálise, três vezes por semana Procedência do pedido Pretensão de reforma – Impossibilidade Illegitimidade passiva Inocorrência – SPTRANS que recebeu, por delegação, o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Serviço Atende – Artigo 3º do Decreto Municipal nº 57.320/16 – Laudo pericial a evidenciar a mobilidade reduzida do autor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

— Aplicação da Lei Municipal nº. 16.337/2015, que disciplina o Serviço de Atendimento Especial — ATENDE — Obrigação, ademais, de fornecimento de transporte gratuito a pessoa com deficiência — Necessidade de se garantir a acessibilidade e o pleno direito de locomoção, de modo a viabilizar o amplo desenvolvimento pessoal e social da pessoa com deficiência, em especial para viabilizar os cuidados com a saúde — Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º), do direito constitucional à saúde (CF, art. 196) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência — Demonstração que o atendimento no horário solicitado não irá acarretar prejuízo ao programa Atende — Ação de transporte especial para deficiente que possui valor inestimável e autoriza o arbitramento da verba honorária por equidade — Fixação dos honorários que observou os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil — Recurso desprovido.

**Apelação nº 1011187-33.2017.8.26.0053**

**Relator(a): Coimbra Schmidt**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público**

**Data do julgamento: 15/12/2021**

**Data de publicação: 15/12/2021**

Ementa: ADMINISTRATIVO. Pretensão à inscrição de portador de paralisia cerebral com retardo psicomotor no Serviço de Atendimento Especial ("Atende") previsto na Lei nº 16.337/2015 de São Paulo. Admissibilidade. Demonstradas condição e subjacentes barreiras de mobilidade, justifica-se a fruição do serviço destinado à inclusão do deficiente. Incidência das diretrizes constitucionais, da Convenção

5

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Recurso improvido.

A r. sentença deve prevalecer.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

**Alves Braga Junior**  
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL

6